



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001390/2001-11
Recurso nº 157.412 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.067 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente MTU BRASIL LTDA
Recorrida 4A. TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO / SP I

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DOCUMENTAÇÃO CORRELATA. PROVA.

A escrituração contábil por si só não faz prova dos registros que veicula, sendo necessária a apresentação dos documentos que fundamentam tais registros contábeis. As retenções de imposto de renda por fontes pagadoras se comprovam pelos informes de rendimentos expedidos por aquelas ou documentos equivalentes

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. PROVA.

Instado o contribuinte a apresentar as planilhas e demonstrativos, bem como registros contábeis pertinentes à compensação deferida judicialmente, não o fazendo, resta não comprovado os valores a que teria direito, em tese, a compensar. A sentença judicial que versa sobre o direito à compensação, no presente caso, tem natureza declaratória e foi delegado ao fisco o poder de averiguar o *quantum* e o controle pertinentes à compensação deferida. A prova de tal direito compete ao contribuinte fazê-la ao exercê-lo.

PAGAMENTOS REALIZADOS. APROVEITAMENTO. PROVA.

Os supostos pagamentos realizados que seriam compensáveis com os débitos incluídos em Declaração de Compensação (Dcomp) e espelhados em Darf preenchidos com erro não podem ser aceitos em vista do processo administrativo relativo à retificação de tais Darf (Re-Darf) ter sido indeferido.

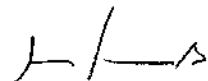
DECADÊNCIA. DÉBITOS INCLUÍDOS NA DCOMP.

Inocorre a decadência dos débitos de tributos federais incluídos em Dcomp, quando entregue dentro do prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, por ser esse o momento de constituição do crédito tributário. O referido crédito não se constitui quando é emitida a carta de cobrança, mas quando é confessado pelo contribuinte na Declaração em questão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado), Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni (Vice-Presidente) e Ana De Barros Fernandes (Presidente).

Relatório

A empresa protocolizou, em 12/06/01, pedido de restituição de IRPJ e CSLL recolhidos a maior, relativos aos anos de 1999, 2000 e 2001 (fls. 01 e 11), e posterior compensação com débitos de tributos federais – fls. 02, 127, 134, 145, 146, 147, 152, 155, 171, 173, 176, 191, 193; o crédito do indébito tributário perfaz um montante da ordem de R\$ 598.055,24.

Às fls. 700 a 713 (Vol. IV) consta o Despacho Decisório proferido pela autoridade competente, deferindo parcialmente o direito creditório da contribuinte, nos seguintes termos:

Concluindo, em vista das razões apresentadas, proponho QUE SE INDEFIRA o pedido de restituição do saldo credor de CSLL referente ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 114.904,08 (...) e SE DEFIRA PARCIALMENTE o pedido de restituição no total de R\$ 446.483,47 (...), composto de R\$ 345.804,28 referente a saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2000, R\$ 115.319,74 e R\$ 5.359,45 de saldos credores de CSLL, anos-calendário de 2000 e 2001 respectivamente, e SE HOMOLOGUEM as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do valor creditório reconhecido, (...)

A empresa apresentou manifestação de inconformidade com o decidido, fls. 718 a 726, argumentando que:

I – CSLL, relativa ao ano-calendário de 1999 – Cofins:

I.a) para o ano-calendário de 1999 estava autorizado compensar 1/3 do valor recolhido para a Cofins com o valor devido a título de CSLL; a glosa de parte desses valores se deu porque os sistemas da Secretaria da Receita Federal (atual RFB) não acusou algumas retenções, a título de Cofins, pelos órgãos públicos; esses valores, todavia, estão todos escriturados nos livros da contribuinte apresentados ao auditor fiscal, não sendo cabível a glosa;

I.b) a respeito da ação judicial nº 98.28632-2, na qual a empresa obteve sentença favorável para compensar créditos de Finsocial com Cofins, os valores foram homologados judicialmente, com sentença já transitada em julgado, assim o fisco não pode exigir mais comprovação da origem dos créditos e compensações efetuadas; ainda neste aspecto, a RFB mantém cópia do processo judicial no qual resta a comprovação de todos elementos; quanto às atualizações dos créditos são descabidas as dúvidas pois o fisco possui os termos iniciais para calculá-las.

II – CSLL, relativa ao ano-calendário de 1999 – estimativas não comprovadas:

II.a) o não reconhecimento se deu em virtude da não comprovação de recolhimentos de estimativas mensais e das origens do crédito no valor de R\$ 180.205,46; também não houve a comprovação das compensações realizadas em 1998, escrituradas no Diário e informadas em DCTF; ocorre que alguns pagamentos de estimativas, em 1999, se efetuaram por compensações dos valores de 1998; a empresa sofreu retenções de órgãos públicos e recolheu dois Darf, relativos a junho e julho; os Darf relativos ao mês de dezembro de 1999 foram preenchidos com erro, e são objeto de retificação já providenciada pela empresa; assim considerando-se o saldo proveniente de 1988 (R\$ 69.891,02), o montante retido em 1999 (R\$ 23.391,78) e dos valores recolhidos (R\$ 86.922,66), perfazendo o montante de R\$ 180.205,46, não admitidos no despacho fiscal; esses valores estão todos registrados na contabilidade, o que faz prova de sua existência.

III – CSLL exigida, *ex officio*, no valor de R\$ 94.021,53, relativa ao ano-calendário de 1999

III.a) não procede a exigência, pois uma vez deferida a restituição dos valores a que faz jus a contribuinte, conforme acima demonstrado, a CSLL devida para o referido ano é de R\$ 179.485,16 e o valor a ser restituído perfaz R\$ 294.389,24, o que resulta em R\$ 114.904,08, em favor à empresa;

III.b) este lançamento está atingido pela decadência;

IV – Compensações determinadas de ofício

IV.a) a manifestante não pode concordar com as compensações determinadas de ofício, pois os pagamentos não foram verificados pela autoridade que analisou os pedidos, e estão todos esses, por compensações, registrados na contabilidade da contribuinte, o que não foi verificado;

IV.b) manter as compensações realizadas de ofício significa quitações em duplicidade dos tributos assinalados.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP -I exarou o Acórdão nº 16-12.185/07, fls. 1045 a 1085 (Vol V), indeferindo as razões manifestadas pela empresa.

Em resumo, esses foram os fundamentos da decisão:

I - 1/3 COFINS

A Autoridade Administrativa desconsiderou:

a COFINS relativa ao mês de janeiro de 1999, fato que não foi contestado pela Manifestante.

os valores integrais de COFINS, no código 2172, cujos recolhimentos não foram certificados, porque teria a Manifestante procedido à compensação dos valores devidos a título de COFINS com crédito de FINSOCIAL, conforme ação judicial transitada em julgado, sem ter, todavia, apresentado cópias autenticadas dos DARF dos recolhimentos a título de FINSOCIAL e os demonstrativos de todas as compensações feitas com as devidas atualizações, indicando eventual saldo credor, evidenciando período de apuração, data do vencimento dos tributos e contribuições, do seu valor devido com a respectiva base de cálculo e a alíquota utilizada, valor e data do recolhimento e de eventual indébito / recolhimento a maior que, de forma individualizada, explicitem a origem dos valores credores do Pedido de Restituição de modo a permitir cabal e suficiente comprovação.

A Manifestante alega que tal exigência é completamente infundada, pois a empresa comprovou seus créditos nos autos do processo judicial, cujo valor teria sido homologado com decisão transitada em julgado, não havendo necessidade de comprová-lo novamente, pois não será objeto de deliberação no processo de restituição, nem mesmo a forma de atualização.

Salienta que a SRF possui meios de verificar esses valores, já que existe cópia do processo judicial em poder da Procuradoria da Fazenda Nacional e, existindo dúvida, o que se admite apenas para argumentar, internamente poderia ser resolvida.

Há que se discordar das conclusões da Manifestante. O Acórdão que transitou em julgado é exatamente aquele juntado aos autos (fls. 634 a 644) e dele se extrai o seguinte trecho (fls. 642):

"Finalmente, no tocante aos honorários advocatícios, há de ser modificado o r. "decisum" monocrático, tendo em vista a sua fixação sobre o valor da condenação, quando na verdade deverá incidir sobre o valor atribuído à causa, a teor do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, considerando-se que o pedido exordial tem por alcance eminentemente declaratório do direito postulado"

Do que se conclui que não se decidiu por um valor a se compensar, mas sim se reconheceu um direito a compensar.

[...]



Por óbvio que, com referência ao "quantum", a Administração Pública está obrigada a fiscalizar a regularidade do exercício da autorização judicial que obteve a Manifestante em compensar COFINS com FINSOCIAL. É o que pretendeu a Autoridade Administrativa ao intimar a Interessada e ao que se negou a Manifestante, o que implica em rejeitar o seu pedido de restituição neste item, posto que não comprovada a regularidade do exercício do seu direito conquistado judicialmente.

com relação às retenções de COFINS retida na fonte por Órgãos Públicos, a Autoridade Administrativa considerou que os documentos de fls. 514/570 não comprovam em sua totalidade o valor de R\$ 67.071,75 considerados na DIPJ/2000 (fls. 619/626), de acordo com o Comprovante Anual de Retenção, estabelecido pela Lei nº 9.430/1996, art. 64 e IN SRF 146/1999, artigos 14 a 20, tendo prevalecido o valor de R\$ 59.896,13, apurado conforme sistema SRF/DIRF (fls. 270/291 e 648).

[...]

Cabe aqui discordar dessas alegações. A escrituração de uma empresa se produz a partir de documentos que lhe dão e darão suporte em uma eventual auditoria. Ocorre que a empresa traz apenas cópias de livros e alguns demonstrativos, mas não comprova que os Órgãos Públicos pagaram mais do que o informado em DIRF. Ora, esta prova poderia ser feita, por exemplo, por meio da apresentação das Notas Fiscais emitidas pela Interessada, com a indicação da COFINS retida, recebidas pelo Órgão que efetuou o pagamento e reteve a COFINS, e, inclusive, com a prova do pagamento líquido dessa contribuição.

[...]

Deve portanto, prevalecer os valores de COFINS constantes das DIRF, por se tratarem de documentos válidos, em se tratando de informação dada pela entidade retentora, não tendo a Manifestante conseguido afastar a presunção de sua veracidade.

CSLL EFETIVAMENTE PAGA/COMPENSADA POR ESTIMATIVA

A Autoridade Administrativa não chega a analisar se a Interessada tinha ou não saldo negativo de CSLL produzido no ano-calendário de 1998. Isso porque teria a empresa que comprovar a efetiva compensação realizada em época própria.

Ao contrário do que afirma a Manifestante, a Autoridade Administrativa não admite que ocorreu a compensação alegada, mas sim diz não ter sido comprovada sua existência, já que não consta da DCTF, nem da escrita fiscal da empresa.

De nada adianta a Manifestante alegar, anos depois, que efetuou uma compensação sem apresentar a opção em DCTF e em sua escrita fiscal. É bem verdade, em havendo mero erro de preenchimento da DCTF, comprovado, poder-se-ia, em tese, acatar o constante da escrita fiscal da Manifestante.

Analisando os documentos apresentados pela Manifestante, verifica-se não ter sido comprovada a regular escrituração da suposta opção de compensar CSLL devida por estimativa no ano-calendário de 1999, com saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998. Ora, os documentos anexados buscam dar conta da existência de retenções de CSLL por Órgãos Públicos durante os anos-calendários de 1998 (fls. 750 a 887) e 1999 (fls. 888 a 1022) e de compensações efetuadas em 2001 (fls. 1023 a 1030), não tendo sido demonstrado, em nenhum momento, que a Manifestante teria efetuado as compensações alegadas, na época própria, em sua escrita fiscal. Ou seja, prevalece a informação das DCTF, posto que não comprovado erro de preenchimento desse documento.

Observe-se que não é o caso de se proceder a diligência na Interessada, uma vez que não foi ela capaz de suscitar dúvida relevante, por meio de indícios ou provas, a motivar a sua realização.

Argumenta a Manifestante, outrossim, que além dessa parcela supostamente compensada, uma outra parcela referir-se-ia a dois recolhimentos por meio de DARF nos montantes de R\$ 60.410,89 e R\$ 22.679,87, com código de receita e data do período de apuração preenchidas equivocadamente.

Todavia, tendo entrado com Pedido de Retificação de DARF – REDARF (fls. 1032 e 1033), ocorreu a negativa desses pedidos (fl. 1035), como se verifica do despacho da Autoridade Competente, fornecido pela própria Manifestante (fl. 1031).

Logo, não há que se acatar as alegações da Manifestante de que as estimativas teriam sido compensadas com saldo negativo de 1998, e recolhidas, parcialmente, por meio desses DARF, prevalecendo o cálculo realizado pela Autoridade Administrativa.

Com referência ao encaminhamento do valor de R\$ 94.021,53 para lançamento de ofício, não há que se apreciar a alegação da decadência do direito da Fazenda em lançá-lo, posto que foge ao âmbito do presente processo a sua análise, já que não compete a esse Órgão Julgador a ação de fiscalização contra a empresa e sim o julgamento de eventual lançamento, impugnado.

ANO-CALENDÁRIO DE 2001

A Autoridade Administrativa negou o pedido de restituição relativo ao IRPJ, tendo considerado que a empresa devia um valor acima do que efetivamente recolheu. E com relação à CSLL, o valor de saldo negativo calculado foi maior do que o solicitado, tendo, todavia, a Autoridade Administrativa limitado-se a restituir o valor efetivamente solicitado. Nesses cálculos, a DIORT considerou compensações do IRPJ devido por estimativa, com saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2000.

A Manifestante traz a alegação de que a DIORT ao compensar de ofício o crédito reconhecido do ano-calendário de 2000 (IRPJ e CSLL) em decorrência da não identificação dos pagamentos referentes a estes tributos, desconsiderou os demais documentos

contábeis da Manifestante, razão pela qual não identificou as compensações por ela realizadas.

Afirma a Interessada que, conforme se verificaria do Razão Analítico da Manifestante (Doc. 04), houve a apuração de saldo credor nos períodos por ela contestados, e, conseqüentemente, não houve o respectivo débito do imposto e contribuição, já que ocorreram no mesmo mês. E, somente nos meses em que a compensação não foi realizada (por não se apurar saldo credor ao final do mês) é que houve o recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de DARF. Assim, caso prevaleça a decisão de compensação de ofício dos valores a título de IRPJ (maio, junho e julho de 2001) e de CSLL (maio, junho, julho e novembro de 2001), haveria duplicidade de pagamento destes tributos, que já haviam sido objeto de compensação anteriormente, não cabendo nova compensação.

Ora, das DCTF entregues pela Manifestante consta que a empresa realizou as compensações em questão com saldo negativo apurado em 31/12/2000 (fls. 1038 a 1044), sem a formalização de processo, opção esta que foi apenas reconhecida pelo procedimento adotado pela Autoridade Administrativa.

Ou seja, a DIORT apenas repetiu o procedimento adotado pela Manifestante e por ela declarado na DCTF (fls. 1038 a 1044) e não realizou duplicidade de compensações como pretende aludir a Manifestante. Uma vez que a empresa escolheu utilizar os saldos negativos produzidos em 31/12/2000, em compensações durante o ano-calendário de 2001 – com IRPJ e CSLL, devidos por estimativa –, a decisão da DIORT deve deduzir do montante a restituir esses valores, sob pena do contribuinte beneficiar-se duas vezes: uma na compensação realizada na DCTF e outra na restituição solicitada pela empresa. Cabe sim, à Interessada fazer refletir, em sua contabilidade a escolha legal que fez ao preencher a DCTF, documento de apresentação obrigatória pela empresa que manifesta assim a suas dívidas e formas de extinção do crédito tributário por ela escolhidas.

Observe-se que não constam essas compensações dos pedidos de compensação constantes dos autos, o que significa que deve ser deduzido, do montante a ser restituído, os valores compensados nas DCTF, como acertadamente fez a Autoridade Administrativa, evitando assim que o mesmo crédito fosse aproveitado duas vezes, em dois débitos distintos.

Às fls. 1071 a 1078 (Vol. VI), a empresa apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário contestando o Acórdão acima referido. Repetiu exatamente as mesmas razões da manifestação de inconformidade, já relatadas.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES.

Conheço do recurso, por tempestivo.

A empresa não refutou especificamente os fundamentos do acórdão vergastado, consoante relatado.

Analizadas as argumentações tecidas no referido acórdão e aquelas que fundamentam a defesa inicial da empresa contra o indeferimento parcial do pedido de restituição e conseqüentes compensações, adoto por seus próprios fundamentos o decidido em primeira instância, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, cabe esclarecer à recorrente que, assim como as informações veiculadas nas declarações entregues ao fisco, também aquelas registradas na contabilidade da contribuinte devem ser amparadas por documentação comprobatória, sendo princípio basilar da contabilidade. A todo registro contábil escriturado, deve corresponder à operação contábil devidamente comprovada.

Assim dispõe o artigo 264 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99):

Conservação de Livros e Comprovantes

Art.264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

Desta forma, afasto, de plano, as alegações da recorrente de que os registros contábeis, *per si*, fazem prova suficiente e devem ser admitidos para comprovar retenções de Cofins de órgãos públicos não acusadas nos sistemas da RFB, bem como valores que, em tese,

vêm acumulados do ano-calendário de 1988, igualmente a esse título (retenções de órgãos públicos).

Este fato foi enfrentado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo e assim mesmo a contribuinte não apresentou qualquer prova daquilo que alegou na defesa inicial, nessa fase recursal. Não havendo, ao menos, princípio de prova produzida até essa fase processual, não se justifica a realização de diligências junto à empresa para buscar provas que alega existirem, as quais teve oportunidades para produzi-las.

Com relação à argumentação de que a ação judicial nº 98.28632-2, transitada em julgado a favor da contribuinte, conforme destacado no acórdão proferido em primeiro grau, a sentença é de natureza declaratória no sentido restrito de atribuir à empresa o direito à compensação de tributos federais, não fixando valores, a despeito do que a empresa alegou, com grifo. No que concerne aos valores que teria direito à compensação, o Poder Judiciário pacificou entendimento que é atribuição do fisco em fixá-los, aliás, para tanto é que a empresa foi intimada a apresentar documentos, demonstrativos e planilhas, pela autoridade *a quo*.

Não o fazendo, não comprovou o direito obtido, em tese, além daquilo que foi aceito pelo fisco. Quanto à cópia do processo judicial mantida no órgão fazendário – PAJ – é oportuno esclarecer que serve apenas para acompanhar o litígio judicial, não se prestando à fiscalização e ratificação de valores sequer discutidos no âmbito judicial.

No que respecta à retificação de dois Darf relativos a recolhimentos efetuados em 1999, cujos valores foram alegados serem por recolhimentos de estimativas, a maior, conforme checado pelo órgão julgador de primeira instância, o pedido de RE-DARF (retificatório) foi indeferido.

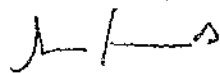
Desta forma, há lisura no procedimento de análise dos créditos pleiteados e cabível é a exigência dos débitos tributários não abrangidos pelo valor creditório reconhecido e confessados nas declarações de compensações correlatas.

Assim é que inadmissível a alegação de decadência sobre débitos confessados e, portanto, devidamente constituídos pelas Dcomp – Declarações / pedidos de compensações entregues pela própria contribuinte.

Ainda que nesse processo não caiba a discussão sobre os débitos exigidos pelo fisco em decorrência dos valores não homologados, deve-se esclarecer à recorrente que a constituição dos créditos foi efetivada na entrega das referidas Dcomp, por conseguinte, em tempo hábil a evitar as alegadas decadências, dentro do prazo de cinco anos, estabelecido na norma tributária. E não há que se falar em prescrição (perda do direito de cobrança) haja vista estar-se discutindo a matéria por meio de processo administrativo, o que interrompe o prazo prescricional, como é cediço.

Por fim, sobre a alegação de duplicidade na quitação de tributos, entendo que a recorrente concordou com o raciocínio brilhantemente esposado pela turma julgadora *a quo*, o qual demonstrou ser totalmente infundada a conclusão da empresa, visto que, mais uma vez, a fundamentação trazida no acórdão neste tocante não foi de qualquer forma rebatida no Recurso Voluntário, limitando-se a reprisar o que já havia sido trazido na manifestação de inconformidade.

Adoto integralmente o decidido em primeiro grau, neste aspecto, e em todos os demais. Voto no sentido de negar provimento ao recurso Voluntário



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora